

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2004

Dá nova redação ao art. 15 da Lei Nº nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências”.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO
GREENHALGH

I - RELATÓRIO

Tem como objetivo esta proposição agravar a pena imposta ao disparo de arma de fogo, quando o crime for cometido com arma de fogo de uso proibido ou restrito, quando a pena passara a ser de reclusão, de três a seis anos, e multa.

Alega o nobre Autor que a posse de arma de fogo de uso proibido ou restrito é punida com reclusão de três a seis anos, e multa, enquanto o disparo com esse tipo de arma acarreta a pena de reclusão de dois a quatro anos, e multa, havendo um descompasso entre os dois dispositivos legais.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado votou pela aprovação do Projeto.

684F3E0C45

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, merece aprovação o Projeto, tendo em vista a adequação procedida à Lei nº 10.826/03, uma vez que se verifica um descompasso no tratamento dado às condutas questionadas.

O art. 15 da referida Lei, que se refere ao disparo de arma de fogo em geral, prevê a pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Já o art. 16 da mesma Lei apenas a posse e o uso de arma de fogo de uso proibido ou restrito com reclusão, de três a seis anos, e multa.

Verifica-se, portanto, que, quanto ao porte e uso, a Lei distingue entre armas comuns e de uso proibido ou restrito, o que não faz em relação ao disparo dessas armas em lugar habitado ou suas adjacências, em via pública ou em direção a ela.

Parece-nos, portanto, que há necessidade de adequar as penas em função da gravidade das condutas estabelecidas pela Lei, em obediência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

684F3E0C45

Diante desses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.149/04, e, no mérito, pela sua aprovação

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

2006_9592

